AO SETOR DE LICITAÇÕES E PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE LUZERNA – ESTADO DE SANTA CATARINA

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 053/2026 - PML PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026 - PML

AGÊNCIA DE PUBLICIDADE ZIPP LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.422.462/0001-13, com sede no município de Francisco Beltrão – PR, neste ato representada por sua Sócia-Administradora, Sra. **Naiara Corá**, inscrita no CPF sob o nº 061.546.949-38, vem, tempestiva e respeitosamente, com fundamento no Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 18.1 do respectivo Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de regras restritivas que ferem o caráter competitivo do certame, consubstanciadas nos itens 3.4.1 e 3.4.2 do instrumento convocatório, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

O item 18.1 do Edital, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, garante que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Considerando que a sessão pública está agendada para 10/06/2026, a presente impugnação é plenamente tempestiva.

2. DO MÉRITO: A CONTRADIÇÃO DO CRITÉRIO GEOGRÁFICO E A RESTRIÇÃO ILEGAL À COMPETITIVIDADE

O Edital estabelece, em seu **item 3.4.1**, a exclusividade de participação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local e regionalmente,

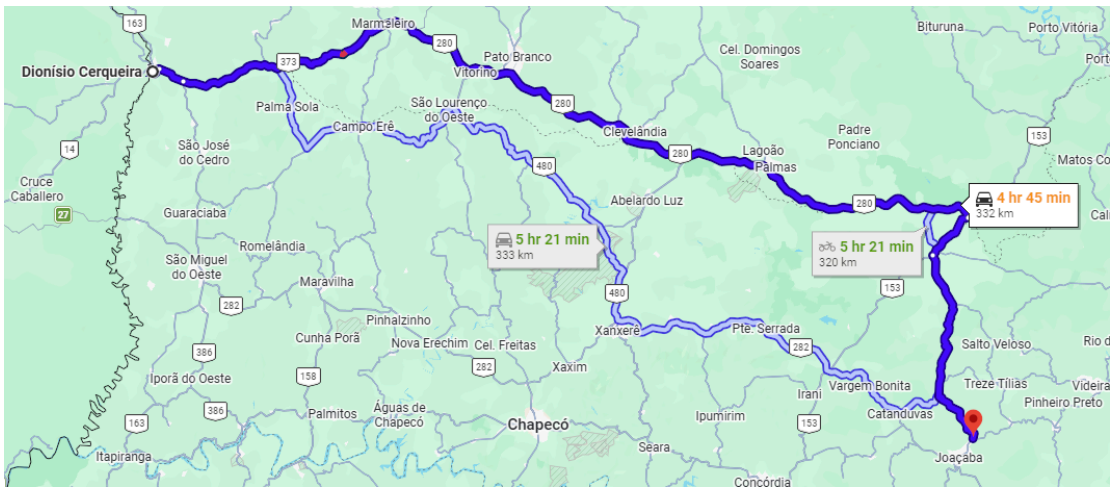
definindo uma lista fechada de municípios pertencentes à Região Geográfica Intermediária de Santa Catarina.

Em seu **item 3.4.2**, a Administração justifica a restrição afirmando que a aplicação do critério se dá *"pela necessidade de prontidão e eficiência na execução dos serviços, resguardando-se de atrasos"*.

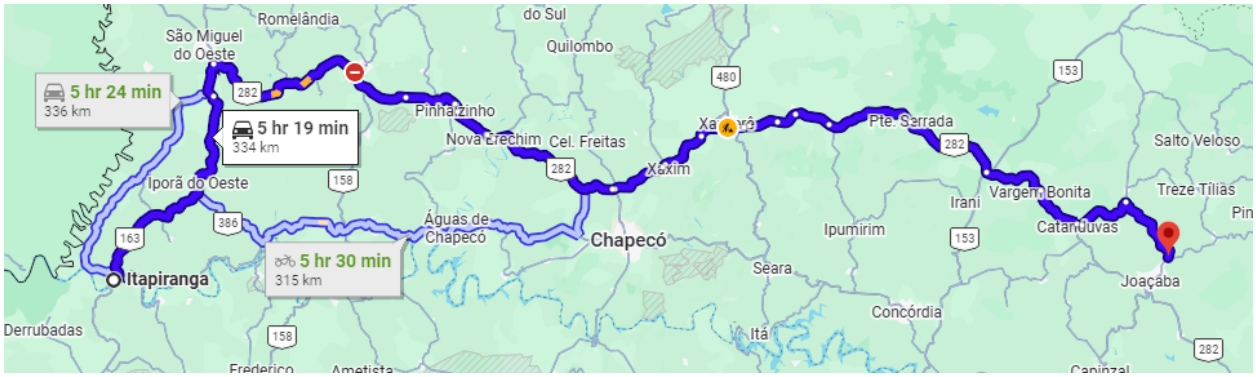
Ocorre que o critério adotado pela Administração (divisão do IBGE) para garantir a referida "prontidão e eficiência" criou uma **barreira artificial e contraditória**, que frustra o caráter competitivo da licitação e fere diretamente o disposto no **Art. 9°, inciso I, da Lei n° 14.133/2021**, que veda a inclusão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Para demonstrar a irracionalidade logística do critério adotado, basta analisar as distâncias de municípios que estão **expressamente autorizados a participar** pelo edital em relação à sede de Luzerna/SC:

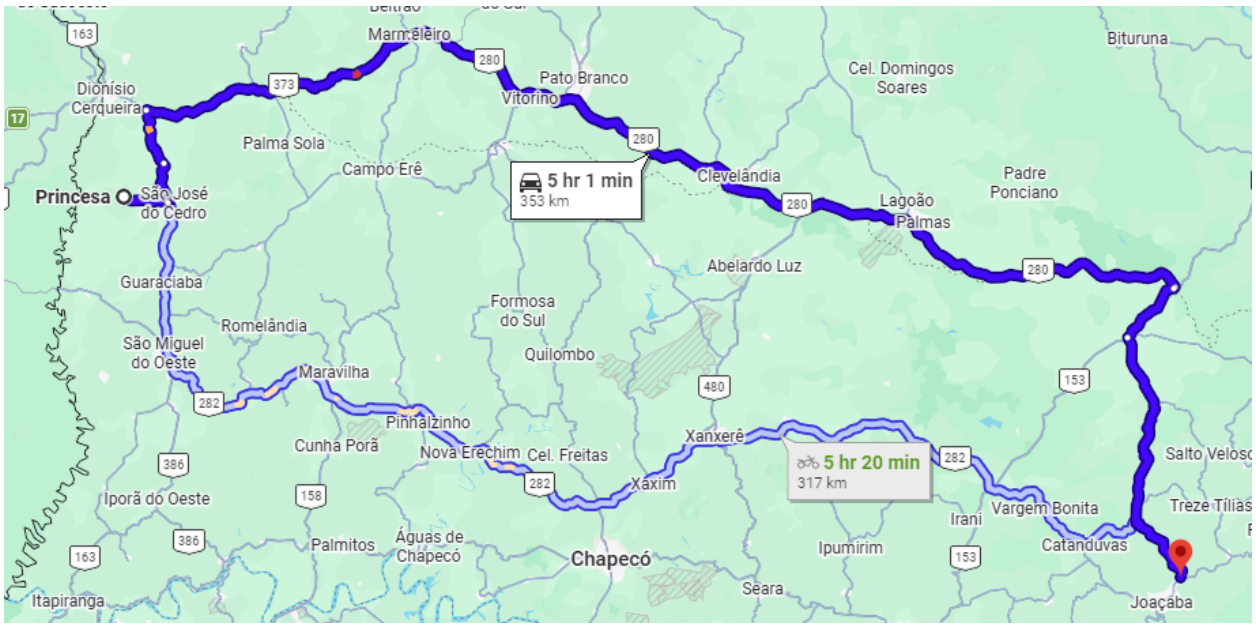
- **Dionísio Cerqueira (SC):** Distante cerca de 320 km (aprox. 5h21 de deslocamento).



- **Itapiranga (SC):** Distante cerca de 320 km (aprox. 5h19 de deslocamento).



- **Princesa (SC):** Distante cerca de 317 km (aprox. 5h01 de deslocamento).



- **Palma Sola (SC):** Distante cerca de 284 km (aprox. 4h17 de deslocamento).



Em contrapartida, a impugnante está sediada no município de **Francisco Beltrão (PR)**, localizado a apenas **269 km** de Luzerna, exigindo um tempo de deslocamento médio de **3h52**.



Fica evidente que a justificativa de "garantir prontidão e resguardar-se de atrasos" não se sustenta faticamente quando o edital permite a participação de empresas localizadas a quase 4 horas de viagem, mas impede a participação de uma empresa que se encontra 1 hora mais próxima do local de execução dos serviços, unicamente por uma linha divisória estadual artificial que não reflete a integração logística da região fronteiriça do Sudoeste do Paraná com o Meio-Oeste Catarinense.

A exclusividade regional baseada no art. 48 da LC 123/2006 deve fomentar o desenvolvimento, mas **não pode servir de salvo-conduto para direcionamento ou para ofender a isonomia e a economicidade**. Ao excluir municípios logisticamente mais aptos a prestar o serviço, a Administração Municipal de Luzerna prejudica a si mesma, reduzindo o número de competidores e a chance de obter a proposta mais vantajosa (Art. 11, Lei 14.133/2021).

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

1. O **CONHECIMENTO** e o **PROVIMENTO** da presente impugnação, por ser tempestiva e estar embasada na legislação vigente;
2. A **RETIFICAÇÃO DO EDITAL (Item 3.4.1)**, para que o critério de exclusividade regional seja alterado, abandonando a limitação engessada por estado/IBGE e adotando um critério logístico real de **raio quilométrico máximo a partir da sede do Município de Luzerna/SC** (exemplo: raio de 350 km), ou, alternativamente, que seja incluída a região do Sudoeste do Paraná na lista de municípios autorizados, garantindo a real isonomia e a melhor proposta para a Administração;
3. A **reabertura do prazo** para envio de propostas, nos termos do art. 55, § 1º da Lei 14.133/2021, caso a retificação do instrumento convocatório afete a formulação das propostas.

Nestes termos, Pede e espera deferimento.

Francisco Beltrão/PR, 25 de maio de 2026.

AGÊNCIA DE PUBLICIDADE ZIPP LTDA

Naiara Corá Sócia-Administradora CNPJ: 11.422.462/0001-13

gov.br
Documento assinado digitalmente
NAIARA DOS SANTOS CORA
Data: 25/05/2026 12:44:16-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br